

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; Everton Das Neves Gonçalves; Maria Dos Remédios Fontes Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-407-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Meio Ambiente.
3. Questões Políticas.
4. Princiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

#### **Apresentação**

E reencontramo-nos, em Brasília, DF, para novel discussão sobre a questão das políticas inerentes ao Direito Ambiental e o Socioambientalismo Brasileiro contando com seletos grupo de pesquisadores preocupados com a preservação do planeta a partir da discussão necessária sobre a ação em terra brasilis. Destacadas posições acadêmicas foram apresentadas e defendidas nas discussões propostas na apresentação de dezoito trabalhos que se dividem em cinco grupos, a saber: a) Principiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais; b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos; c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental; d) Licenciamento Ambiental; e, e) Socioambientalismo e Geopolítica. O GT se destaca pela ênfase dada aos temas ambientais, mormente no Brasil da mesma forma que pelo afinado posicionamento do conjunto de pesquisadores em defesa de urgentes mudanças segundo progressistas ações efetivas para frear o evidente passivo ambiental que se verifica em escala mundial.

Destarte verificam-se interessantes posicionamentos como se apresenta:

#### a) Principiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais

Everton das Neves Gonçalves e Jéssica Gonçalves apresentam o artigo denominado ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR; especialmente, discutindo econômico-juridicamente, os princípios ambientais do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador clamando pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Ciência Econômica;

Leila Cristina do Nascimento Alves e José Claudio Junqueira Ribeiro tratam da PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO chamando a atenção para os inevitáveis riscos assumidos para o atingimento do ideal desenvolvimentista;

Daniele Weber S. Leal e Raquel Von Hohendorff destacam AS DIMENSÕES DA INCERTEZA PARA A ERA NANOTECNOLÓGICA E A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO VETOR PARA A (URGENTE) REGULACÃO observando a complexidade das nanotecnologias e a inexistência de respectiva regulacão;

Bruna Araújo Guimaraes e Nivaldo dos Santos pugnam pelo DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL como consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo perceber a necessidade de segurança alimentar no mundo e no Brasil através da propagação das tecnologias verdes e do registro dos conhecimentos dos povos tradicionais;

Renan Lucio Moreira e Márcio Luís de Oliveira demonstram a universalização do acesso à água e o saneamento básico, como direitos humanos visando-se a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a promoção da equidade social e garantia de maior proteção ao meio-ambiente no artigo ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO;

Carolina Prado da Hora e seu Orientador Ricardo Libel Waldman abordam a proteção do Direito Ambiental pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos no trabalho científico denominado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS;

Lyssandro Norton Siqueira em A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS COMO MEIO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DOS BENS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS trata da necessidade de recuperação de territórios degradados pela atividade minerária segundo implementação de adequados instrumentos administrativos e judiciais.

#### b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos e Rodrigo Rabelo de Matos Silva explanam sobre a ATUAL SITUAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;

Por sua vez, Eder Marques de Azevedo e Camila de Almeida Miranda em CONSÓRCIOS PÚBLICOS E GESTÃO COMPARTILHADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE sustentam que o cumprimento da gestão integrada de resíduos sólidos, disposta no art. 3º, inc. XI, da Lei nº 12.305/10 é possível, uma vez adotadas estratégias de planejamento integrado e sustentável;

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes entendem como dano ambiental a propaganda eleitoral e estudam o ônus da prova em seu estudo PROPAGANDA ELEITORAL COMO POLUIÇÃO AMBIENTAL E O ÔNUS DA PROVA.

#### c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental

Francisco Joaquim Branco de Souza Filho e Helder Leonardo de Souza Goes defendem o mercado de Créditos de Carbono no artigo denominado **CRÉDITOS DE CARBONO E A EXTRAFISCALIDADE: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL**, para a promoção das reduções de emissão de gases nocivos chamando a atenção para a atividade extrafiscal do Estado como instrumento para políticas públicas pautadas na “consciência verde”;

Antonio Pedro de Melo Netto e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem acreditam na apropriação de recursos ambientais de forma sustentável em seu paper denominado **MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL:**

**O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL;**

Willia de Cácia Soares Ferreira e Rodrigo Gonçalves Franco entendem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais constitui importante fonte de arrecadação para os entes federados onde há exploração mineral, conforme defendido no artigo **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: NECESSIDADE DO SEU USO EFICIENTE PARA PROPICIAR BEM-ESTAR E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ENTES FEDERADOS ARRECADADORES.**

#### d) Licenciamento Ambiental

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Lais Batista Guerra analisam os serviços ambientais prestados pela floresta Amazônica e considerados no licenciamento ambiental de grandes obras de infraestrutura como no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte;

Luís Eduardo Gomes Silva e Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior trazem estudo sobre metodologias de avaliação do impacto ambiental em seu estudo denominado **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICADAS NO BRASIL**

#### e) Socioambientalismo e Geopolítica

Aguinaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar, a partir dos estudos sobre Direito do Mar (Tratado de Montego Bay) tratam da expansão da Plataforma Continental

Brasileira como forma de empoderar, estrategicamente, o País em sua ação soberana no estudo intitulado A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA – A AMAZÔNIA AZUL - A SOBERANIA NACIONAL;

Evilhane Jum Martins e Elany Almeida de Souza analisam os ideais desenvolvimentistas impostos à América Latina e a desconfiguração de suas originalidades socioambientais defendendo o Novo Constitucionalismo Latino-americano como propulsor do resgate da identidade socioambiental da América Latina;

Por fim, Rogério Magnus Varela Gonçalves e Paula Isabel Nobrega Introine Silva tratam o direito às águas, no seu aspecto legal e acadêmico, como prerrogativa fundamental a ser perseguida pelas políticas públicas para sua gestão na pesquisa denominada A CHEGADA DO RIO SÃO FRANCISCO À PARAÍBA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS ÁGUAS.

Ao que se percebe; os trabalhos apresentados denotam o grande e capacitado esforço para a defesa de um meio ambiente equilibrado e sustentável honrando aos princípios de um desenvolvimento econômico-social responsável pela manutenção da vida na Terra e, ainda, segundo preocupação intergeracional.

É o que se apresenta, por ora, para a seleta comunidade Científica.

Brasília, DF, 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva

## **A PROPAGANDA ELEITORAL COMO POLUIÇÃO AMBIENTAL E O ÔNUS DA PROVA**

### **ELECTORAL PROPAGANDA AS ENVIRONMENTAL POLLUTION AND THE BURDEN OF PROOF**

**Fernanda Netto Estanislau  
Vivian Lacerda Moraes**

#### **Resumo**

O presente artigo, aborda o dano ambiental causado pela propaganda eleitoral e o ônus da prova. Ao defrontar a legislação eleitoral vigente e as medidas protetivas do direito ambiental, estabelece a necessidade de uma maior interatividade do processo eleitoral e a proteção ao meio ambiente. Trata-se de um artigo teórico-documental, com cotejamento da legislação eleitoral e ambiental. Conclui-se pela necessidade da conscientização dos agentes no processo eleitoral em preservar o meio ambiente e coletar provas que propicie a punição do candidato poluidor.

**Palavras-chave:** Propaganda eleitoral, Ônus da prova, Candidato poluidor

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the environmental damage caused by the politician advertising and the burden of proof. To face the current electoral legislation and protective measures of environmental law establishes the need for greater interactivity of the electoral process and the protection of the environment. This is a theoretical - documentary article, read back of the electoral and environmental legislation. The results confirmed the need for agents of awareness in the electoral process of the need to preserve the environment and gather evidence that provides the punishment that the polluter candidate.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Electioneering, Burden of proof, Polluter candidate

## INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o presente artigo, o estudo da poluição causada pela propaganda eleitoral e propõe uma nova visão sobre o ônus da prova envolvido na possibilidade de se condenar os candidatos poluidores ao dever de reestabelecer o meio ambiente.

A delimitação do tema se justifica pelos questionamentos que se tem feito sobre a possibilidade ou não de se aplicar a legislação ambiental aos candidatos poluidores frente a dificuldade de se provar o dano ambiental pelas propagandas eleitorais.

O tema abordado é de suma importância por se tratar a propaganda eleitoral de atividade que ocorre em todo o território nacional de dois em dois anos; sujeitando assim o meio ambiente a possibilidade de poluição reiterada e de diversos impactos.

A metodologia empregada é a de pesquisa qualitativa, sendo teórico documental, em que são analisados a legislação pertinente bem como a teoria e os conceitos da matéria abordada.

Assim, a proposta do artigo é fazer um estudo específico sobre os tipos de poluição causados pela propaganda eleitoral e ônus da prova na busca pela condenação dos candidatos poluidores. Conclui-se pela necessidade da conscientização dos agentes no processo eleitoral da necessidade de se preservar o meio ambiente e coletar provas que propicie a punição do candidato poluidor.

### 1- PROPAGANDA ELEITORAL

Permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral<sup>1</sup>, independente da obtenção de licença municipal, ou da polícia e de autorização da Justiça Eleitoral<sup>2</sup>, a propaganda eleitoral caracteriza-se pelo pedido explícito de voto, com menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos<sup>3</sup>; diferentemente da propaganda intrapartidária<sup>4</sup>, que busca a indicação do nome do candidato pelo partido e da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Art. 36.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.. Art. 38 e 39.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.. Art 36 A.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições... Art 36 § 1º.



propaganda partidária<sup>5</sup> que visa à divulgação das ideias e das ações do partido, em relação a temas político-comunitários.

A propaganda eleitoral, alvo de estudo do presente artigo, pode ser realizada através da distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos<sup>6</sup>.

Para Ferreira (1997, p. 289) se trata de:

Uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público, de tal modo organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes ideias que são semelhantes às aquelas expostas pelos propagandistas.<sup>7</sup>

No Acórdão nº 16.183, que teve como relator o Ministro Eduardo Alckmin, o TSE expressa seu entendimento sobre o que é a propaganda eleitoral, como segue:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso do poder econômico, mas não propaganda eleitoral<sup>8</sup>.

Para Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, in *Direito Eleitoral Esquematizado*, 2ª ed. Ver e atual. São Paulo Saraiva, 2012, pág. 391:

Propaganda eleitoral é toda manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação eleitoral, que leva a conhecimento geral e dos eleitores, nacionais ou de determinada região, as formas em que pretende manifestar sua candidatura, demonstrando as razões que o tornam, entre os demais, merecedor do ofício do mandato.

Contemplada pela primeira vez na legislação eleitoral em 1950, através da Lei nº 1.164 a regularização da propaganda eleitoral surge tendo como principal preocupação a ordem urbana<sup>8</sup>. O Código Eleitoral Brasileiro, Lei nº 4737/65, ainda em vigor hoje, trás em

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal. Diário Oficial, Brasília, 20.9.1995. Art 45.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.. Art.39 § 9º.

<sup>7</sup> FERREIRA, Luís Pinto. *Código eleitoral comentado*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 289

<sup>8</sup> Art. 151: Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de: [...] 3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público. [...] § 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares

seu texto a preocupação com a perturbação do sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos<sup>9</sup>; bem como a vedação da propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito<sup>10</sup>.

Timidamente a legislação eleitoral passou por varias reformas ao longo desses anos.

Destacamos então a Lei nº 11.300/06, nominada como Minirreforma Eleitoral, dentre as varias modificações acabou por proibir de forma expressa a veiculação de propaganda de qualquer natureza em viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos<sup>11</sup>, proíbe os showmícios e eventos semelhantes<sup>12</sup>, a distribuição de brindes<sup>13</sup> e a publicidade em outdoors<sup>14</sup>; prevendo ainda sanção de reparação do bem e multas.

A Lei nº 12.034/09, segunda Minirreforma Eleitoral, em seu artigo 37, amplia a definição de bens, veda propaganda em árvores, jardins, muros, cercas e tapumes; regulamenta a propaganda em via publica e em bens particulares. Vejamos:

§ 4o Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5o Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6o É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7o A mobilidade referida no § 6o estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8o A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.” (NR)

---

apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial, Brasília, 30.7.1965. Art 243.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial, Brasília, 30.7.1965. Art 243.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, 11.5.2006. Art 37.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, 11.5.2006. Art 39.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei Nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, 11.5.2006. Art 39, § 6º.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei Nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, 11.5.2006. Art 39, §8º.

A mesma Lei prevê a vedação de “utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios” (artigo 39, §10).

A Lei n. 12.891/13, a terceira Minirreforma Eleitoral, fez alterações para diminuir o custo das campanhas eleitorais, permitindo a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. A lei revogada não previa esta exceção, sendo o limite geral até as 24 (vinte e quatro) horas.

A lei permitiu ainda, circulação de carros de som (veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts) e minitrios (o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts ) como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo; a partir de 20.000 (vinte mil) watts, a legislação considera trio elétrico, que tem sua utilização proibida para campanhas eleitorais.

No ano de 2015, o código eleitoral foi mais uma vez alterado com o intuito de reduzir os custos das campanhas eleitorais e outros temas, ampliando a vedação do artigo 37, da Lei 9.504/97, para bonecos e assemelhados.

Analisando a legislação vigente, podemos observar a preocupação do legislador, em resguardar o direito a liberdade de expressão dos candidatos, através da propaganda eleitoral, considerando como crime o ato de impedir<sup>15</sup> o exercício de propaganda, ou inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado<sup>16</sup>. Obviamente motivado, também, pelo direito a informação que propicia aos eleitores, através da propaganda eleitoral a possibilidade de conhecer seus candidatos e realizar uma escolha consciente no momento de seu voto.

A respeito do que é permitido na propaganda eleitoral, Gomes (2013, p. 362) nos ensina que:

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial, Brasília, 30.7.1965. Art 332.

<sup>16</sup>BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial, Brasília, 30.7.1965. Art 331.

“nem tudo é permitido na propaganda política. Ao contrário, ela se submete à observância de alguns princípios, a uma rígida disciplina legal e ao controle da Justiça Eleitoral, o qual é exercido quer no âmbito do poder de polícia, quer no jurisdicional”.

Desse modo, temos que a propaganda eleitoral deve obedecer alguns princípios, tais como os: da legalidade, da liberdade e da responsabilidade.

Almeida (2011, p. 305), ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação a propaganda eleitoral, defende que: “toda propaganda deve estar de acordo com o disciplinado em lei. A propaganda eleitoral está regida pela Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e, na parte não revogada, pelo Código Eleitoral”.

Já sobre o princípio da liberdade, Almeida (2011, p. 305), nos trás que:

É livre, salvo as restrições legais, toda e qualquer forma de propaganda. Com efeito, reza a Lei das Eleições em seu art. 39, caput, que “a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia”. Ademais está previsto no mesmo diploma legal, que “em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral...” (§ 2º do art. 37)

No que se refere ao princípio da responsabilidade, Almeida (2011, p. 305) afirma que:

“embora livre, há a possibilidade de se buscar a responsabilização civil, penal e até administrativa, pelos ilícitos, abusos e excessos cometidos na propaganda eleitoral. A lei eleitoral, a propósito, prevê direito de resposta e cominação de penalidades administrativas e penais aos infratores, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais dela decorrentes”.

Por fim temos que a propaganda eleitoral também recebe tutela constitucional amparada no artigo 5º, inciso IX, da CF, que prevê: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ademais, o artigo 220, caput, do supracitado diploma legal assegura: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Desta forma, temos a propaganda eleitoral como atividade do candidato no período anterior as eleições, com o intuito de obter o voto do cidadão afim de se alcançar o cargo eletivo.

## 2- MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

Ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente a Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981<sup>17</sup> em seu art. 3º, I, diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para, Paulo de Bessa Antunes, meio ambiente é:

[...] um conjunto de ações, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida. É um conceito mais amplo que o de natureza, o qual em sua acepção tradicional limita-se aos bens naturais. Daí ser possível falar-se em meio ambiente urbano, meio ambiente do trabalho, etc. (ANTUNES, 2013, p. 606)

Segundo Fiorillo (2011, p. 74) o meio ambiente natural, ou meio ambiente físico, “é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora.”

A Constituição Federal, em seu artigo 225<sup>18</sup>, prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Dano Ambiental entendido através da poluição e degradação tem seu fundamento jurídico na Lei 6.938/81 artigo 3º, incisos II e III, e alíneas:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;  
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:  
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 abril 2016

<sup>18</sup> Constituição Federal Brasileira/88 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981)

Já o impacto ambiental é, conforme artigo 1º da Resolução nº 01/86<sup>19</sup> do CONAMA: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais.

Afirma Leite: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio ambiente), diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que refletem o macrobem”<sup>20</sup>

Milaré<sup>21</sup> (2007, p. 813), diz que os danos ambientais coletivos afetam interesses que podem ser coletivos *stricto sensu* ou difusos, de acordo com o estabelecido pelo legislador, sendo que os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, que possuem natureza indivisível, que tenham os seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os interesses ou direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível que têm por titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Assim, temos que o dano ambiental comumente é difuso, indivisível e de difícil reparação. De forma coletiva ou individual o dano ambiental é definido por Édis Milaré<sup>22</sup> como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”

Ainda, não se pode ignorar o perfil difuso do direito ambiental, diante da pluralidade de vítimas pela redução da qualidade ambiental, sem ignorar o fato que também é possível o prejuízo ao patrimônio individual, tanto público como privado.

---

<sup>19</sup> <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>

<sup>20</sup> LEITE, Jose Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p56.

<sup>21</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>22</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 735.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15), “a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana”<sup>23</sup>

Para Machado o princípio usuário-pagador, contem também o princípio poluidor-pagador, isto é aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou já foi causada.(MACHADO, 2015, pg. 83)

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do poluidor-pagador é contemplado no art. 225, § 3º:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

E na lei 6938/81, art. 14, § 1º:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, Lei nº 6938/81, de 31 de Agosto de 1981)

Segundo RODRIGUES (2002,pg.138), o princípio do poluidor-pagador, importa em um vetor essencial de construção ideológica e ética de interpretação das regras e dos princípios, sendo um dos pilares do direito ambiental:

O princípio do poluidor-pagador juntamente com o do desenvolvimento sustentável (utilização racional dos componentes ambientais, que também constituem um direito das futuras gerações) e com a identificação do objeto de proteção do direito ambiental (equilíbrio ecológico derivado da interação de seus componentes – bens de uso comum), constituem os mais robustos “pilares” do direito ambiental, sobre os quais devem se assentar todas as normas do ordenamento jurídico do ambiente. (RODRIGUES, 2002, pg138)

### 3- PROPAGANDA ELEITORAL E O MEIO AMBIENTE.

A Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) revela a preocupação e o cuidado com o meio ambiente em seu Art. 243 que assim dispõe:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de

---

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. Revista Consulex, ano IV, n. 46, out. 2000.

instrumentos sonoros ou sinais acústicos; [...]

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;”

Mesmo assim, o que se vê de dois em dois anos, durante o período que antecede o dia da eleição é um significativo impacto ambiental através da poluição gerada por ações e omissões dos candidatos que, fazendo uso de seus direitos constitucionais e embasados em leis que lhes permitem realizar propaganda eleitoral através da distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som, acabam por produzir todo tipo de poluição ambiental, na busca desenfreada de alcançar cada vez mais a atenção da população.

Fica evidente que, ao poluir o meio ambiente através da propaganda eleitoral os candidatos ferem o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Carta Magna.

O Art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) encontra-se a seguinte definição para poluidor:

“poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”(Lei nº 6.938, de 30.08.81 - Brasil).

Segundo a Lei n.º 9.605/98, enseja o crime de poluição, tipificando como:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.  
(BRASIL, 1998)



Com o intuito de preservar e proteger o meio ambiente a poluição gerada pela propaganda eleitoral deve ser coibida. De forma exemplificativa, passaremos a demonstrar alguns tipos de poluição ambiental decorrente da propaganda eleitoral.

A poluição visual, resultado da quantidade de elementos destinados à comunicação através de cartazes, banners, placas e toda propaganda fixada na faixa das cidades, geram um significativo desconforto visual para os transeuntes e uma descaracterização cultural da cidade.

Por poluição ambiental visual, explica Fiorillo (2011, p. 328):

[...] tendo em vista que o meio ambiente artificial busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, temos que a **poluição visual é qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança, o bem-estar da população**, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. Diante disso, resta ainda mais evidente que a poluição visual não está restrita à estética urbana, sendo esta apenas uma das facetas de sua incidência. Em grau maior, ela prejudica a própria saúde, e, por decorrência, a obtenção de uma vida saudável. (g.n.)

Hoje para efetivar a propaganda eleitoral é permitido o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, sendo ainda permitida a realização de comícios com a utilização de aparelhagem de som fixa no local do comício, no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

E ainda, realizar caminhada, carreata, passeata ou usar carro de som que transite pela cidade, divulgando jingles ou mensagens de candidatos, até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

Mesmo com uma lei mais restritiva, que proíbe a realização de showmícios e trio elétricos, as atividades sonoras permitidas, utilizadas intensamente pelos candidatos, por toda a cidade, sem dúvida nenhuma geram o que conhecemos por poluição sonora.

Fiorillo (2011, p. 311) ensina que para discutir o assunto, precisa-se fazer distinção entre som e ruído. Preceitua:

Nesse contexto podemos afirmar que som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto o ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.

Especificamente em relação à poluição sonora Sirvinskas (2005, p. 185) explica:

“a poluição sonora é a emissão de ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem-estar da coletividade.”

Machado (2015, p. 792/793), assinala sobre os efeitos do ruído segundo estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde:

“perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo”.

“O incômodo ou perturbação é geralmente relacionado aos efeitos diretamente exercidos pelo ruído sobre certas atividades, por exemplo: perturbação da conversação, da concentração mental, do repouso e dos lazeres. A existência e a dimensão do incômodo são determinadas pelo grau de exposição física e por variáveis conexas de ordem psicossocial.” (MACHADO, 2015, p. 793).

Ao utilizar os carros de sons, os carros para as carreatas e os geradores de energia por combustão de diesel, a propaganda eleitoral também causa a poluição atmosférica.

Por fim, Fiorillo (2011, p. 341) escreve sobre a poluição atmosférica:

Quando ocorre alteração e degradação do ar, comprometendo-se, dessa forma, os processos fotossintéticos e a vegetação aquática e terrestre, estamos diante da poluição atmosférica, que contribui para inúmeras patologias, como, por exemplo, o enfisema, a bronquite, a rinite alérgica e as deficiências visuais. Para agravar toda essa situação, temos que a poluição atmosférica é transfronteiriça, de modo que os animais e o próprio vento cuidam de espalhá-la a grandes distâncias de suas fontes.

O mesmo autor, ainda, ensina que:

As principais causas da poluição atmosférica são decorrentes dos processos de obtenção de energia, das atividades industriais, principalmente daquelas que envolvem combustão, e dos transportes, em que

recebem destaque os veículos automotores, em especial o transporte ferroviário. (FIORILLO, 2011, p. 342)

Devemos falar, ainda, da propaganda eleitoral impressa (folders, folhetos, santinhos, cartazes, volantes, etc.) que deve ser feita sob responsabilidade do candidato. Deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem para efeitos de prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º). Sendo permitida a sua distribuição até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

A colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, é permitida desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

Sem nenhuma fiscalização, restrição com relação a quantidade ou determinação de qualidade a propaganda realizada de forma impressa ou por colocação de cavaletes e outros meios em via pública acaba por causar o acúmulo de resíduos sólidos e por fim causando a tão temida poluição do solo.

Sendo comum o descaso com o meio ambiente, as cidades acabam por serem cobertas de propaganda eleitoral conhecida como “santinhos” e toda forma possível que os candidatos consigam imaginar para alcançarem o voto dos eleitores. Uma vez que não existe regulamentação limitando a produção e distribuição desse tipo de material que acaba sendo descartado em via pública e prejudicando a estética urbana, o que presenciamos a cada dois anos é uma poluição que gera um volume absurdo de resíduos sólidos e contribui consideravelmente com o entupimento de bueiros, alagações e acidentes entre os pedestres.

#### 4- ÔNUS DA PROVA NO DIREITO ELEITORAL E NO DIREITO AMBIENTAL

Tanto no direito eleitoral como no direito ambiental, temos que a busca pela verdade dos fatos e a aplicação do direito deve ser norteadas pelo desejo de justiça, aonde as partes que de fato ensejaram prejuízos a outros devem indenizar.

No que se refere a propaganda eleitoral, deve ser provado a autoria do ato ou no mínimo o prévio conhecimento de quem se beneficiou com o ato. Para RODRIGUES (2002 pg. 231-232), prova é a demonstração *in concreto* de que existe o dano. A prova devera recair sobre a existência do dano e sobre o nexos entre o dano e a sua causa (atividade do agente).

Na legislação eleitoral, com relação a propaganda eleitoral temos que o legislador acabou por limitar as pessoas que podem intimar os candidatos com relação a existência de propaganda irregular:

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por **candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral**, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular. (g.n.)

Com a certeza que já foi comprovado neste trabalho que não é necessária a ilicitude da propaganda eleitoral para que a mesma possa poluir o meio ambiente. Devemos destacar que a ideia de existir no ordenamento eleitoral a proibição de que a propaganda eleitoral exercida nos termos legais, não possa ser objeto de multas, nem possa ser cerceada ou até mesmo impedida, ignora completamente a legislação ambiental.<sup>24</sup> Ademais com relação ao meio ambiente é dever de todos protegê-lo não cabendo limitação em ordenamento jurídico “inferior”.

Segundo o Código de Processo Civil - CPC, a distribuição do ônus probatório se constitui hoje de forma que cabe teoricamente ao réu comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor comprovar fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II).

---

<sup>24</sup> Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 41, caput). § 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º). § 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º). § 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

Art. 78. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 79. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Salvo quando o Juiz entender ser necessário a aplicação da inversão do ônus da prova, que de forma justificada será aplicado o §1º do artigo 373 do CPC. Devendo restar provado nos autos a dificuldade excessiva da parte que originalmente deveria fazer a prova e a possibilidade/ facilidade da parte adversa em produzir tais provas.

Para Fiorillo a inversão do ônus da prova disciplinada no Código de Defesa do Consumidor é reflexo imediato da incidência dos princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa afim de que se estabeleça entre os litigantes o equilíbrio.(FIORILLO, 2012, pg. 209)

Ao considerarmos a poluição causada pela propaganda eleitoral, temos que o meio ambiente sofre de várias maneiras, seja por poluição sonora, visual, atmosférica, ou por resíduos sólidos; em todos esses casos qualquer um que identifique a poluição tem o direito/ dever de buscar a reparação do dano causado.

Assim, temos que ainda que se trate de propaganda eleitoral, que possui legislação específica, se esta vier a causar o dano ambiental, o poluidor deve reparar o dano causado. Devendo ser observado que para se defender o candidato poluidor precisa provar a inexistência de nexos entre a sua propaganda eleitoral e o dano averiguado ao meio ambiente.

Ao contrario do que se tem na legislação eleitoral devemos destacar que todas as vezes que a propaganda eleitoral se fizer de forma a poluir ou causar dano ao meio ambiente, todo cidadão é parte legítima para anular ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente, através de ação popular ambiental. (RODRIGUES, 2002, pg. 258)

O ônus da prova é uma questão tão delicada que Rodrigues (2011, pg.208) destaca em seu livro duas previsões legais, art16 da Lei 7437/1985 e art. 103, I e II da Lei 8.078/1990, aonde caso houver sentença que se constate que nos autos houve a insuficiência de provas fica os legitimados autorizados a intentar nova ação, com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas.

Tudo isso nos faz refletir sobre a necessidade de se fazer a prova quando e onde esta é possível, não se deixando o fato a mercê da justiça, principalmente no caso da propaganda eleitoral, onde os candidatos são notificados para retirar as provas em 48 horas de forma a não serem punidos de acordo com a legislação eleitoral; sendo assim, na busca de uma condenação por danos ambientais devemos nos preocupar em colher as provas antes que as mesmas sejam recolhidas e o nexos causal se torne cada vez mais difícil de ser comprovado.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com eleições de dois em dois anos, com possibilidade de dois turnos para eleições de presidente, governador e prefeito, a propaganda eleitoral se repete em todas as cidades do Brasil, orquestradas por candidatos que buscam alcançar o voto popular para ocuparem cargos eletivos sem a menor preocupação com os inúmeros problemas ambientais que causam na sociedade.

O Direito Eleitoral, com relação à propaganda eleitoral, ao longo de vários anos apresentou pouquíssimas modificações. Mesmo reconhecendo que as alterações efetivadas acabaram por proteger o meio ambiente, ao delimitar os locais e algumas das formas que a propaganda eleitoral pode ser efetivada; temos de forma expressa que tais modificações foram de fato motivadas no intuito de tornar as campanhas eleitorais mais baratas.

Em razão de todos os tipos de propaganda autorizada e da ausência de um limite quantitativo, temos como resultado da propaganda eleitoral a poluição visual, sonora, atmosférica e do solo, que de forma isolada ou conjuntamente causam a degradação ao meio ambiente.

Embora a proteção ambiental seja dever de todos, estando o meio ambiente protegido de forma constitucional, sabendo que o dano ambiental é de difícil reparação e que o principal objetivo é preservar o meio ambiente, não resta dúvida que a propaganda eleitoral, ainda que feita apenas na forma autorizada por lei, acaba por causar dano ao meio ambiente.

Sem necessidade de prova de dolo ou culpa, tem o poluidor dever de reparar ou indenizar a degradação decorrente de sua atividade. Concluímos que a propaganda eleitoral, mesmo nos moldes permitidos por lei, pode vir a causar danos ao meio ambiente, devendo o candidato poluidor ser condenado a reparar o meio ambiente quando possível ou indenizar quando assim se fizer necessário. Sendo necessário, a harmonização da legislação eleitoral com relação a proteção ao meio ambiente exigida em nossa constituição, para cessarmos ou ao menos diminuirmos o dano ambiental causado pela propaganda eleitoral.

Desta forma, fica claro para nós que o fato de o candidato ter como possibilidade de se esquivar de multas eleitorais a retirada de seu material de propaganda eleitoral no período de 48 horas, acaba por trazer mais um empecilho no tocante do registro da causa da poluição realizada.

Assim na busca pela proteção ambiental e por candidatos que respeitam o meio ambiente, necessitamos que a legislação eleitoral demonstre sua responsabilidade com o meio ambiente e com a possibilidade de punição para os candidatos poluidores.

## 6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 5. ed. Salvador: 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 1.164, de 24 de Julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União. Seção 1. 26/07/1950. p. 10987.

BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial, Brasília, 30.7.1965.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispões sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14,§ 3º, inciso V da Constituição Federal. Diário Oficial, Brasília, 20.9.1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial, Brasília, 1º.10.1997.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 17.2.1998.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispões sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14,§ 3º, inciso V da Constituição Federal. Diário Oficial, Brasília, 20.9.1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 01 abril. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, 11.5.2006.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial, Brasília, 30.9.2009.

BRASIL. Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, 09.01.2014.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prática de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada. Acórdão nº 16.183, de São Paulo. Relator Ministro Eduardo Alckmin. Acórdão de 17 de fevereiro de 2000.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. Direito Eleitoral Esquematizado / Thales Tácito Cerqueira, Camila Albuquerque Cerqueira. – 2. ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. pág. 391.

FERREIRA, Luís Pinto. Código eleitoral comentado. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 289

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do Direito Processual Ambiental. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Jose Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p56.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 23 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. Ed. Max Limonad, São Paulo 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 3 ed. rev. e atual. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.185.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. Revista Consulex, ano IV, n. 46, out. 2000.